

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ – SC**

**Ref.: Edital de Tomada de Preço nº 03/2019**

**Ato Administrativo de Inabilitação em Licitação**

**ESPORTE CENTER FRAIBURGO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 22.528.813/0001-91, com sede na Rua Otavio Moreira de Andrade, nº 106, Centro, na cidade de Fraiburgo – SC, Cep: 89.580-00, neste ato representado pelo Sr. **JAQUIEL LUCHESI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 028.898.369-67, portador da Cédula de identidade 4.216.974, Rua Santos Domunt, nº 25, Bairro São José, na cidade de Fraiburgo – SC, Cep: 89.580-000, por intermédio de sua procuradora Suzana Testa Mugnol, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 28.328, com escritório profissional na Rua Padre Anchieta, nº 851, Bairro Matriz, na cidade de Videira – SC, Cep: 89.560-240, telefone (49) 3566-0649, (49) 98809-8748, e\_mail: [suzana\\_testa@yahoo.com.br](mailto:suzana_testa@yahoo.com.br) (instrumento de mandato anexo), vem, tempestivamente, com fundamento no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão da ilustre Comissão de Licitação, que julgou inabilitada no certame em epígrafe, o que o faz nas formas das razões a seguir aduzidas:



## 1. DO CABIMENTO DESTE RECURSO:

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege de forma subsidiária a presente Tomada de Preços, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

Neste sentido, o Edital de Tomada de Preço para Obras e serviços de Engenharia nº 03/2019 também prevê a possibilidade de interposição de recurso em face de decisão de habilitação/inabilitação, vez que dispõe no item 17.1 que “Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Portanto, perfeitamente cabível a interposição deste, tendo em vista que a decisão está viciada no que tange aos fundamentos apresentados para inabilitação da Recorrente, não podendo esta prevalecer.

## 2.DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do § 1º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, temos que:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



Na abertura dos envelopes da habilitação das empresas participantes do certame, presente o representante legal da Recorrente, foi dada a decisão e lavrada a ata estipulando-se que:

“Ficam intimados os interessados do inteiro teor desta ata, para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).”

A Ata de Abertura dos Envelopes da Licitação Tomada de Preços nº 03/2019 - FME, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) em 07/10/2019.

Assim, de acordo também com os termos do item 17.2 do Edital de Tomada de Preços nº 03/201/ - FME, a partir daí iniciou-se a fluência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de peça recursal que, por sua vez, irá se findar no dia 24/10/2019.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

### **3.DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora.

Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio



Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

### **3.1 Do efeito suspensivo**

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

A incidência de efeito suspensivo ao recurso apresentado também está assegurado no Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, conforme item 17.3, senão vejamos:

“17.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.”

### **4. DOS FATOS:**

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento (juntamente com os documentos necessários), sendo o Envelope nº



1, consistente na documentação de habilitação, e o Envelope nº 2, consistente na proposta de trabalho.

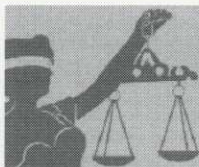
Não obstante, no entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, esta douta Comissão ponderou pelos seguintes apontamentos, nos termos da Ata de Abertura de Sessão Pública, vejamos:

“Analisada toda a documentação juntada aos autos, aliada aos pareceres técnicos e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide-se pela **habilitação** das empresas: TOP TRACK CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ESPORTIVO EIRELI, PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA., PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. e RECOMA CONSTRUÇÕES – COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA e a **inabilitação** da empresa ESPORTE CENTER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, por não atender o subitem 7.1.6, b.3, interessadas na obra de execução, demarcação e sinalização do Piso Sintético nas raias da Pista de Atletismo/Complexo Esportivo, conforme especificações constantes no Edital.”

Pois bem, consoante será demonstrado em linhas futuras, a inabilitação da ora Recorrente não pode ser mantida, uma vez que se demonstra excesso de formalismo e rigor, assim, indo em desencontro ao próprio posicionamento da Comissão, que inclusive foi esposado na DECISÃO Impugnações Edital - TP 03-2019-FME (17/09/2019), onde no item 9 aduz que:

“(…)opina-se para abrir a competição aceitando propostas que levem em consideração tecnologia/técnica tida pelo mercado como superior, desde que atenda a finalidade administrativa presente do certame, observados os orçamentos e diretrizes relacionadas, especialmente no que se refere ao preço máximo.”

Ademais, referida decisão que inabilitou a empresa Recorrente, foi genérica, vez que não elencou os motivos pelos quais não foram aceitos os documentos apresentados pela Recorrente, devendo, deste modo, ser anulada.



Portanto, desta forma, merece reforma a decisão no ponto recorrido, conforme amplamente demonstrado abaixo.

## **5.DO DIREITO DA RECORRENTE DE TER REVISTA E REVERTIDA A DECISÃO QUE A INABILITOU:**

Consoante narrado acima, nota-se que a inabilitação da Recorrente no Certame em questão foi fundamentada, basicamente, em supostas desconformidades documentais sendo “não ter apresentado comprovação de que o responsável técnico contratado pela empresa tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado”, segundo item 7.1.6, b.3, do edital.

Ocorre, entretanto, que a inabilitação da Recorrente não pode e não deve subsistir, conforme veremos.

### **5.1 Da Manifestação da Comissão Licitante quanto as Impugnações ao Edital:**

A comissão Licitante em DECISÃO as Impugnações de Edital - TP 03-2019-FME (17/09/2019), no item 9 aduz que:

“(...)opina-se para abrir a competição aceitando propostas que levem em consideração tecnologia/técnica tida pelo mercado como superior, desde que atenda a finalidade administrativa presente do certame, observados os orçamentos e diretrizes relacionadas, especialmente no que se refere ao preço máximo.”

Desta forma, conforme decisão da própria Comissão na competição seriam aceitas propostas que levem em consideração tecnologia e técnica tida pelo mercado como superior, desde que se atende a finalidade administrativa do certamente.



A documentação apresentada pela Recorrente, comprova o cumprimento de tal requisito, vez que para execução de pavimentação asfáltica, necessária técnica tida pelo mercado como superior.

Neste sentido, destacamos declaração da própria responsável técnica atestando **que as certidões e/ou atestados de obras ou serviços apresentados comprovam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao serviço, objeto do certame.** Vejamos:

#### DECLARAÇÃO

A empresa Esporte Center Comércio de Artigos Esportivos Eireli, inscrita no CPNJ sob nº 22.528.813/0001-91, instalada na Rua Otávio Moreira de Andrade, número 106, Centro, por intermédio de sua colaboradora, responsável técnica pela empresa, Engenheira Civil, Brenda Nayara Santos Araújo, portadora do CPF 068.645.094-94 e registro no CREA/SC 148 429-6, vem por meio desta discorrer sobre seu acervo técnico.

Ciente das condições e peculiaridades inerentes à natureza da obra objetivo da presente licitação e da metodologia construtiva, entende-se a complexidade técnica e tecnológica necessária para que a execução transcorra de forma satisfatória, de tal forma, a complexidade de execução e controle técnico nas atividades contidas nas Certidões de Acervo Técnicos apresentadas se demonstram ser superiores, dadas as etapas das quais são compostas a execução de pavimentação urbana em pedras irregulares, pavimentação asfáltica, e passeios em concreto. Ressaltando-se ainda a semelhança entre a atividade (não ao material) executiva de fixação das placas de sinalização podo tátil sobre o piso de concreto. O controle técnico necessário para a execução do asfalto inicia-se desde a preparação do sub-leito, com o controle de nível, inclinação e de compactação e estende-se às duas camadas superiores (sub-base e base) que antecedem a aplicação do asfalto propriamente dito, incluindo-se a aferição das espessuras das camadas.

Mediante o exposto e amparados pelo Artigo 30, § 3º da Lei das Licitações entendemos que os acervos capacitam a infra-assinada, bem como a empresa a qual representa, para a execução do presente objeto licitatório.

  
Brenda Araújo  
Engenheira Civil  
CREA / SC 148 429-6

Brenda Araújo  
Engenheira Civil  
CREA/SC 148 429-6



Portanto, a decisão pela inabilitação da Recorrente, demonstra um rigor excessivo, fez que fere até seu próprio pronunciamento, conforme exposto acima.

Ademais, ao manifestar-se pela aceitação de técnica superior, não tendo a Comissão estipulado o que seria aceito como técnica superior, somente fazendo menção que deve-se atender a finalidade administrativa do certame, deixa implícito que atendendo a finalidade do certame, tudo se considera como técnica superior.

Desta forma, desarrazoada a decisão da Comissão Licitante, devendo ser anulada.

## **5.2 Da Ausência de fundamentação da Decisão que Inabilitou a Recorrente:**

Como é de sabença, constitui dever do julgador no processo administrativo, segundo a lição comum, sob pena de nulidade da decisão proferida, demonstrar as razões de seu convencimento.

A falta de motivação significa ausência de motivação, que deve ser entendida também, no aspecto lógico.

Sobre o tema, reza o art. 48 da lei nº. 5.427/2009, que:

*“Art. 48 - As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I. neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;*
- II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III. dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- IV. julguem recursos administrativos;*





- V. decorram de reexame de ofício;
- VI. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VII. importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;
- VIII. acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;
- IX. tenham conteúdo decisório relevante;
- X. extingam o processo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.”

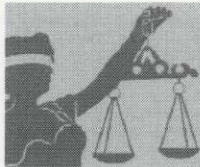
É muito importante sublinhar que, em tema de fundamentação de decisões administrativas ou judiciais, não há graus a distinguir: a insuficiência equipara-se à ausência de fundamentação.

Veja-se, a propósito, a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, em “As nulidades no processo penal” (6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 211):

“Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange a hipótese em que existe alguma fundamentação, mas é ela insuficiente. Assim, se o juiz deixa de apreciar questão importante apresentada pela acusação ou defesa nas razões finais.”

No mesmo sentido, Antonio Magalhães Gomes Filho, em “A motivação das decisões penais” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 188):

“Como observado, a estrutura dialética do processo não pode deixar de refletir no julgamento, na medida em que as atividades dos participantes do contraditório só tem significado se forem efetivamente consideradas na decisão. Daí a correspondente exigência de que a motivação possua um caráter dialógico, capaz de dar conta da real consideração de todos os dados trazidos à discussão da causa pelas partes. O não-atendimento desse imperativo constitui vício de particular gravidade, pois o silêncio do discurso justificativo quanto às provas e alegações das partes revela não



só a falta de uma adequada cognição, mas, sobretudo, a violação de um princípio natural do processo.

A jurisprudência nacional, nesse ponto, tem sido incisiva: a falta de consideração, na motivação das decisões administrativas, na sentença, das alegações apresentadas especialmente pela defesa caracteriza nulidade absoluta do ato decisório pela violação da efetividade do contraditório.”

No presente caso, consta-se que a decisão administrativa da Comissão Licitante pela inabilitação da Recorrente não foi devidamente motivada, vez que não revelou os reais motivos pelo qual não foram aceitos os documentos apresentados pela Recorrente para a sua habilitação.

Desta forma, referida decisão deve ser anulada, por ausência de fundamentação.

### 5.3 Da Documentação Apresentada Pela Recorrente para Habilitação Quanto a Qualificação Técnica:

Nos termos do Edital de Tomada de Preço nº 03/2019, quanto a qualificação técnica competia, aos participantes comprovar:

#### 7.1.6 - Quanto a Qualificação Técnica:

- a) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através dos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados	Quantidades Mínimas
Aplicação de piso sintético de borracha e sinalização	2.750,00 m <sup>2</sup>

- b) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU como Responsável Técnico na função de Engenheiro Civil ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:
- Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Responsável Técnico Engenheiro Civil ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;
  - Na hipótese do sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;
  - Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, de que o Responsável Técnico Engenheiro Civil ou Arquiteto responsável executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto, nas quantidades mínimas exigidas no quadro da alínea "b" deste item, admitida a soma de atestados.



c) Deverão ainda ser juntados os seguintes documentos:

c.1) Atestado ou Declaração de vistoria técnica do local dos serviços, subscrita por Responsável Técnico engenheiro/arquiteto preposto da empresa, declarando que a proponente tem ciência do local da obra e das situações existentes.

c.2) A visita de vistoria tem por objetivo dar ao MUNICÍPIO a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando ao MUNICÍPIO de possíveis inexecuções contratuais.

c.3) O Atestado ou Declaração de vistoria técnica pode ser substituído por declaração da empresa de que tem pleno conhecimento das informações necessárias à execução do objeto licitado, bem como do local para prestação do serviço.

Em sede de Decisão as impugnações apresentadas ao Edital, a Comissão Licitante manifestou-se nos seguintes termos:

"(...)opina-se para abrir a competição aceitando propostas que levem em consideração tecnologia/técnica tida pelo mercado como superior, desde que atenda a finalidade administrativa presente do certame, observados os orçamentos e diretrizes relacionadas, especialmente no que se refere ao preço máximo." (item 9)

A Recorrente por sua vez, comprovou o cumprimento dos requisitos dispostos no edital, em especial o item 7.1.6, b.3) vez que apresentou os seguintes documentos:

- 1) Atestado de capacidade técnica, de que a empresa Recorrente desempenhou serviço idêntico ao objeto do certame e em quantidade superior a exigida;
- 2) Notas Fiscais de Prestação de Serviço e venda de materiais da empresa Recorrente compatível com o objeto;
- 3) Contrato de Prestação de Serviços em plena vigência entre a empresa Recorrente e engenheira civil apta a dar assessoria técnica necessária aos trabalhos, objeto da licitação;
- 4) ART Obra ou Serviço do profissional responsável contratado compatível com o objeto do certame ("piso emborrachado"), em quantidade superior a exigida no edital ("4.900,00m<sup>2</sup>");



- 5) Dois Atestado técnico que a engenheira civil contratada executou serviço de pavimentação asfáltica e demais atividades, como por exemplo: sinalização, em quantidade superior a exigida;
- 6) Duas Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA-SC, de que consta no acervo técnico da engenheira civil contratada pela Recorrente serviços de pavimentação e sinalização asfáltica, ou seja, de trabalhos com técnica superior a exigidas no edital;
- 7) Um Atestado de Capacidade Técnica, referente serviços de pavimentação com pedras irregulares, executado por empresa diversa, tendo como responsável técnica a engenheira contratada pela empresa Recorrente;
- 8) Uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA-SC, de que consta no acervo técnico da engenheira civil contratada pela Recorrente serviços de pavimentação e sinalização com pedras irregulares, ou seja, de trabalhos com técnica superior ao exigidas no edital;

Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/93, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” em seu artigo 30, inciso II, § 1º e 3º, leciona que:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: \_\_\_\_\_ (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (grifos nosso)

Assim, da análise ao edital e da legislação que regulamenta a matéria, bem como da documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que foi desacertada a decisão da Comissão Licitante, que acolheu Parecer Técnico desabilitando a Recorrente pela não apresentação/comprovação de que o responsável técnico contratado tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado.

Isso porque a documentação apresentada pela Recorrente, quanto a execução de serviços pelo responsável técnico, se mostra superior ao objeto licitado, conforme demonstrado em item próprio. E, nos termos do §3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

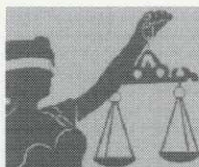


Outrossim, outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta Recorrente.

Mais um princípio também malferido, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir documentos que se mostram como complementares ao que já foi atempadamente apresentado, sendo que os documentos apresentados, por si só são suficientes, ainda que apresentados de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tenha sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes ao certame.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.



De fato, a inabilitação da Recorrente assentou-se na alegação de que teria sido desatendidas condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, sobre isso, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...) Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. (...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses.” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullitesansgrief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei.



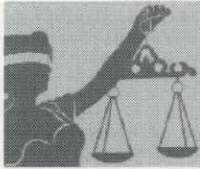
Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela Recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, conforme observa-se dos julgados colacionados:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481  
Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA:





ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. (...). 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça avaliza por completo a tese encartada pela Recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, vejamos:

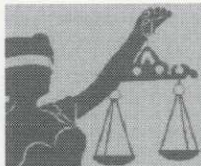
MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta,



evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002)

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)  
Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS. 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. (...) 4. Recurso provido. “MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98).” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Outrossim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), via de regra, os licitantes devem



apresentar documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Nesse sentido, o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações estabelece que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”

De modo que tal premissa também está prevista no Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, em seu item 18.9, inclusive, essa nobre Comissão usou de tal prerrogativa em inúmeras ocasiões na presente Sessão Pública, muito provavelmente, em atenção à maior quantidade de concorrentes para apreciação da melhor proposta. Logo, não usar de tal prerrogativa nos apontamentos que culminaram na inabilitação da Recorrente trata-se de medida desproporcional e desarrazoada.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Todavia, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, conforme se vê no presente



caso, em que as razões aqui apresentadas referem-se tão somente a complementos da documentação atempadamente apresentada.

Enfim, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, o que se verifica no caso concreto.

Ora, o instituto da licitação constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de quaisquer serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, maiores e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Assim sendo, a Recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pela jurisprudência e doutrina pátrias, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.



## 6. DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR / OBJETIVO DO PRESENTE

### RECURSO:

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu as exigências enunciadas no item 7.1., b.3) do Edital, consistente em comprovação de que o responsável técnico contratado pela empresa tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado, fato este que motivou a sua inabilidade.

Dessarte, malgrado a não identificação da referida documentação no envelope de habilitação, restou demonstrada desnecessidade do rigor imposto pela Comissão na análise dos mesmos, de modo que a permanência do formalismo excessivo restringirá cabalmente a competitividade no presente certame.

Não é de se olvidar que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação tem por objetivo essencial o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, frisa-se, deve ser de “absoluta singeleza”, de modo a “fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses” (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antônio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).



Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Recorrente atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação jurídica e técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar o objeto lícitado.

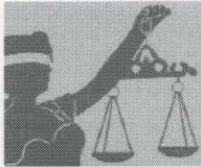
De fato, é sabido e consabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado. Por outro lado, ao Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário o interpreta de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a



Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua habilitação e atender ao que o Estado julgou ser necessário exigir dos proponentes.

## 7. DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, fala este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Videira (SC), 14 de outubro de 2019.

  
**SUZANA TESTA MUGNOL**

OAB/SC 28.328



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** ESPORTE CENTER FRAIBURGO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 22.528.813/0001-91, com sede na cidade de Fraiburgo, SC, neste ato representado pelo Sr. **JAQUIEL LUCHESI**, brasileiro, proprietário, inscrito no CPF sob nº 028.898.369-67, residente e domiciliado na cidade de Fraiburgo, SC.

**OUTORGADAS:** SUZANA TESTA MUGNOL, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 28.328 e no CPF sob o nº 048.961.259-83, com escritório profissional na Rua Padre Anchieta, nº 851, Bairro Matriz, na cidade de Videira – SC, Cep: 89.560-000, fone/fax: (49) 3566-0649 e (49) 98809-8748, e-mail: [suzana\\_testa@yahoo.com.br](mailto:suzana_testa@yahoo.com.br).

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato o **outorgante** nomeia e constitui suas bastante procuradoras as **outorgadas**, concedendo-lhes os poderes da cláusula **ad judicium** e **et extra** para o foro em geral, para representá-lo perante qualquer juízo, instância ou repartição, autarquia, órgãos públicos, mais os especiais, de desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

**PODERES ESPECIAIS:** para acompanhar Procedimento Licitatório de Tomada de Preço nº 03/2019 perante o Município de Timbó - SC, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PISO SINTÉTICO E DEMARCAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RAIAS DA PISTA DE ATLETISMO A SER INSTALADA NO COMPLEXO ESPORTIVO (...)”, bem como para propor Recurso a cerca da sua Inabilitação no certamente, e outras medidas que se fizerem necessárias ao bom e fiel cumprimento do mandato.

Videira (SC), 09 de outubro de 2019.

  
**ESPORTE CENTER FRAIBURGO LTDA – ME**  
Outorgante



100  
100  
100

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08564643

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.366/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Suzana Costa Magalhães*



GERENCIADA





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
SUZANA TESTA MUGNOL

RELACIONADO  
IVO TESTA  
IDALINA FURLAN TESTA

NACIONALIDADE  
VIDEIRA-SC

RG  
4508803 - SSPSC

DETENÇÃO DE ORGÃO E TÍTULO  
SIM

DATA DE ASSUNTAMENTO  
20/03/1988

CPF  
048.981.258-83

VIA EXPEDIDO EM  
01 29/06/2008

PAULO ROBERTO DE BOMBA  
PRESIDENTE

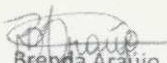
28328

## DECLARAÇÃO

A empresa Esporte Center Comércio de Artigos Esportivos Eireli, inscrita no CPNJ sob nº 22.528.813/0001-91, instalada na Rua Otávio Moreira de Andrade, número 106, Centro, por intermédio de sua colaboradora, responsável técnica pela empresa, Engenheira Civil, Brenda Nayara Santos Araújo, portadora do CPF 068.645.094-94 e registro no CREA/SC 148.429-6, vem por meio desta discorrer sobre seu acervo técnico.

Ciente das condições e peculiaridades inerentes à natureza da obra objetivo da presente licitação e da metodologia construtiva, entende-se a complexidade técnica e tecnológica necessária para que a execução transcorra de forma satisfatória, de tal forma, a complexidade de execução e controle técnico nas atividades contidas nas Certidões de Acervo Técnicos apresentadas se demonstram ser superiores, dadas as etapas das quais são compostas a execução de pavimentação urbana em pedras irregulares, pavimentação asfáltica, e passeios em concreto. Ressaltando-se ainda a semelhança entre a atividade (não ao material) executiva de fixação das placas de sinalização podotátil sobre o piso de concreto. O controle técnico necessário para a execução do asfalto inicia-se desde a preparação do sub-leito, com o controle de nível, inclinação e de compactação e estende-se às duas camadas superiores (sub-base e base) que antecedem a aplicação do asfalto propriamente dito, incluindo-se a aferição das espessuras das camadas.

Mediante o exposto e amparados pelo Artigo 30, § 3º da Lei das Licitações entendemos que os acervos capacitam a infra-assinada, bem como a empresa a qual representa, para a execução do presente objeto licitatório.

  
Brenda Araújo  
Engenheira Civil  
CREA / SC 148.429-6

---

Brenda Araújo  
Engenheira Civil  
CREA/SC 148.429-6